



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13839.004296/00-46
Recurso nº 102-146.664 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.029
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÔNICA MOREIRA PORTO MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

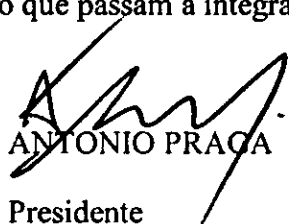
**IRPF - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. @


ANTONIO PRAGA

Presidente




GONÇALO BONET ALLAGE

Relator

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em face de Mônica Moreira Porto Marques foi lavrado o auto de infração de fls. 02-03, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1995, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com multa de ofício de 75% e juros moratórios, além de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, sendo que a ciência do lançamento se deu em 05/01/2001 (fls. 04-05).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.591, que se encontra às fls. 44-52, cuja ementa é a seguinte:

DECADÊNCIA – RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN (31 de dezembro de cada ano-calendário).

Preliminar acolhida.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka (Relator), acolheu a preliminar de decadência do direito de lançar.

Intimada do acórdão em 22/03/2007 (fls. 53), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 54-72, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O julgado recorrido diverge dos acórdãos 104-21.399 e 105-14.610;
- b) Este lançamento exige concomitância, senão antecipação, do próprio pagamento;
- c) Não havendo pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, o prazo decadencial passa a ser regido pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN, de



modo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- d) É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ;
- e) Restou vulnerado o artigo 173, inciso I e seu § único, do CTN.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.191/2007 (fls. 78-79), a contribuinte foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 82, onde defendeu, basicamente, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária, que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativamente ao ano-calendário 1994.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu o lançamento, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 05/01/2001 (fls. 04-05).

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para as hipóteses em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1994.



Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1994 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 05/01/2001 (fls. 04-05), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 1994 o prazo decadencial de cinco anos expirou em 31/12/1999, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Não posso deixar de me manifestar, também, com relação à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1995.

Nessa hipótese, tratando-se de lançamento de ofício para exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é de se aplicar a regra de decadência

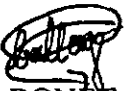


prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, como a ciência do auto de infração ocorreu em 05/01/2001, caduco também o direito do fisco em exigir tal multa, cujo prazo iniciou em 1º/1/1996, findando em 31/12/2000, pois o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º/6/1995, uma vez que o prazo final de entrega da declaração ocorreu em 31/5/1995, conforme consta no próprio auto de infração (fl. 01).

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE 